

A. I. Nº. - 299131.0306/08-8
AUTUADO - NAZA COUROS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 22.04.2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-01/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/09/2008, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2004, sendo exigido imposto no valor de R\$10.367,40, acrescido da multa de 70%. Consta no campo “Descrição dos Fatos” que a irregularidade resultou da apuração de diversos estouros de caixa, provenientes de pagamentos não efetuados, notas de compra onde não há registro de pagamentos e suprimentos de caixa não comprovados, conforme planilhas anexas.

O autuado apresentou impugnação às fls. 63/64, quando teceu esclarecimentos a respeito da existência dos valores considerados pela fiscalização como omitidos, anexando os documentos correspondentes.

O valor de R\$9.392,00, tido pelo autuante como omissão de saída em julho de 2004, teria decorrido do fato de não ter sido considerada a entrada no caixa do autuado do valor de R\$12.600,00, proveniente de adiantamento recebido de cliente (doc. 02 – fl. 85).

Afirma que o valor de R\$21.895,70, correspondente à omissão apontada em novembro de 2004, seria composto da seguinte forma:

- a) o valor de R\$5.000,00 foi utilizado para pagamento do Auto de Infração nº. 856720-4, no valor total de R\$3.782,16 em 27/07/2004, conforme consta no livro Caixa (doc. 03 – fls. 86 a 89), ficando à disposição do impugnante a importância de R\$1.217,84;
- b) o valor de R\$5.000,00, concernente ao pagamento de parte da Nota Fiscal nº. 06 foi realizado através do cheque nº 000.051, na data de 30/07/2004, equivocadamente relatada pelo autuante;
- c) o valor de R\$3.294,13, excluído do livro Caixa pelo Auditor Fiscal, sob a alegação de não ter sido comprovado, corresponde ao cheque nº 000.011, no valor de R\$12.035,34, conforme extrato anexado (doc. 04 – fl. 90), sendo que desse montante o valor de R\$8.741,21 foi utilizado para pagamento da Nota Fiscal nº 00011 (fornecedor), ficando à disposição no seu caixa a mencionada importância de R\$3.294,13;
- d) o autuante incluiu os seguintes pagamentos que não constavam no livro Caixa: R\$1.170,00, referente à Nota Fiscal nº 008.066; R\$10.000,00, relativo à Nota Fiscal nº 38; e R\$16.000,00 concernente à Nota Fiscal nº 43. Assevera que esses valores não foram pagos dentro do exercício de 2004, ficando pendente de pagamento para o exercício seguinte, sendo este o motivo porque não constam no livro Caixa (doc. 05 – fls. 91 a 94), sendo que o autuante não apresentou

quaisquer provas materiais que indicassem que os pagamentos dessas notas fiscais se deram nas datas de emissão.

Quanto ao valor de R\$29.697,00, relativo à omissão indicada para o mês de dezembro de 2004, esclarece que é composto da seguinte forma:

- a) o autuante incluiu o valor de R\$20.000,00, em razão de não ter encontrado no livro Caixa o pagamento referente à Nota Fiscal nº. 73, que segundo ele deveria ter sido paga no ano de 2004. Salienta que não poderia constar no referido livro um pagamento que não foi realizado naquele exercício (doc. 06 – fl. 95), não tendo o autuante apresentado qualquer prova material que indique que o pagamento dessa nota fiscal se deu na data de sua emissão;
- b) a diferença, no importe de R\$9.697,00, refere-se a valores pagos com saldos devidamente comprovados no livro Caixa.

Argumenta que o autuante não verificou a existência de documentos embasadores dos lançamentos de caixa. Assegura, entretanto, que nunca teve a intenção de prejudicar o bom andamento dos trabalhos realizados pelos órgãos de arrecadação e de fiscalização da Secretaria da Fazenda Estadual.

Alega que tendo demonstrado a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, requer que sua impugnação seja acolhida, para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 99/100, afirmando que o contribuinte limitou-se a apresentar conjecturas, sem trazer qualquer comprovante que pudesse corroborar suas afirmações. Em seguida, tece comentários acerca das razões de defesa.

No que se refere à alegação de que não fora considerado o valor de R\$12.600,00, que seria proveniente de um suposto “adiantamento de clientes”, afiança que o “recibo” apresentado à fl. 85 não se constitui em prova desse fato, pois necessitaria, no mínimo, de ter sido registrado, à época, em Cartório de Títulos e Documentos, para que tivesse caráter oficial e fé pública. Assevera que o aludido “recibo” não passa de um simples papel que a qualquer tempo qualquer pessoa pode digitar e imprimir. Argumenta que se a fiscalização passasse a acatar recibos desse tipo, não mais haveria necessidade da existência de cartórios de registro, abrindo-se as portas para a sonegação.

Acrescenta que não foi apresentado como prova nenhum comprovante bancário, a exemplo de extrato, cheque ou DOC, que atestasse, de fato, a movimentação financeira ou a transferência do “adiantamento de clientes”, que teria sido efetuado naquele valor pela empresa Fuga Couros S/A.

Quanto a outros valores apurados durante a auditoria, que segundo o impugnante seriam provenientes de saques efetuados através de cheques avulsos ou normais e que corresponderiam a pagamentos de “partes” de notas fiscais, não foi oferecido qualquer documento que comprovasse esses pagamentos parciais.

Contesta a justificativa do contribuinte de que algumas compras efetuadas nos meses de setembro a dezembro de 2004 somente foram pagas no exercício seguinte, realçando tê-las considerado como pagas no mesmo exercício com base em informação constante do extrato bancário repassado pela sua contabilidade (fls. 53 a 59). Indaga: “Se essas compras não foram pagas no exercício em que estão contabilizadas, porque o autuado não apresentou os comprovantes de pagamento no exercício seguinte?”

Entende ter restado evidente que a intenção do autuado é protelatória, pois não apresentou provas materiais para sustentar a sua defesa. Por essa razão, mantém integralmente a ação fiscal.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

No mérito, observo que o autuante, tendo refeito a conta Caixa do contribuinte, constatou terem sido omitidos diversos lançamentos, o que se configurou no saldo credor de caixa. Nesse sentido, invoco o art. 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo, para melhor caracterizar a prática da irregularidade:

"Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Deste modo, a constatação, pela fiscalização, da existência de lançamentos no livro Caixa do sujeito passivo, de recursos aplicados em seus pagamentos cuja origem era desconhecida, indica a ocorrência de saldos credores na conta Caixa. Neste caso, o dispositivo acima autoriza a utilização da presunção legal de que tendo o sujeito passivo efetuado pagamentos com recursos não contabilizados, estes decorreram de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Observo que o impugnante apresentou várias alegações tentando elidir a acusação fiscal, as quais, entretanto, deixo de acatar, tendo em vista que ou não se fizeram acompanhar das provas necessárias a lhes dar sustentação ou não se referem a provas materiais aceitáveis.

Assim, não acato o documento acostado à fl. 85, utilizado para justificar a omissão detectada em relação ao mês de julho de 2004 e que corresponderia a um “adiantamento de clientes”, tendo em vista que se refere a um recibo que foi emitido pelo próprio autuado e não tem nenhum valor legal, não oferecendo nenhuma segurança de que efetivamente os recursos teriam ingressado no caixa do impugnante.

Rechaço as alegações atinentes ao lançamento referente ao mês de novembro de 2004, com base nas seguintes razões: os cheques avulsos e pagos no caixa se referem a saídas de numerário de sua conta corrente, não servindo, portanto, para justificar ingressos na conta. Por outro lado, não acato a afirmação de que algumas compras realizadas durante o período fiscalizado teriam sido pagas no exercício seguinte, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento de prova em seu favor, de modo que concordo com o procedimento adotado pelo autuante.

Por último, as justificativas para o valor apurado no mês de dezembro de 2004, que também consistiram na alegação de que uma compra no valor de R\$20.000,00 teria sido paga no exercício subsequente, não se fez acompanhar de prova documental, o mesmo ocorrendo com a argumentação de que o valor de R\$9.697,00, que se refere à diferença apurada pela fiscalização, corresponderia a “valores pagos com saldos devidamente comprovados no livro Caixa”.

Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo legal, tiveram a sua origem desconhecida.

Deste modo, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 299131.0306/08-8, lavrado contra **NAZA COUROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.367,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR